



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920786/2019-97
ACÓRDÃO	1101-001.445 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAO PAULO FEIRAS COMERCIAIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DECOMP. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente
Efigênio de Freitas Júnior – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do despacho decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação de débitos próprios com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ.

2. Os detalhes e fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório homologou parcialmente a compensação em razão da insuficiência de crédito.

3. O acórdão recorrido manteve a não homologação em razão de insuficiência probatória.

4. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reiterou as alegações de primeira instância no sentido de que o crédito pleiteado deve ser deferido em razão de ter sofrido retenção na fonte questiona ainda a parcela referente às “demais estimativas compensadas”; questiona ainda a multa isolada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

5. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

6. Cinge-se a controvérsia à parcela não homologada de IR-Fonte (código 1708 - IRRF - Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica) de várias fontes pagadoras, que compõe o saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2014.

7. Quanto à parcela referente às demais estimativas compensadas”, no valor de R\$ 1.013.114,26, trata-se de crédito reconhecido pela decisão recorrida; portanto, não há controvérsia em relação à matéria.

8. No tocante à multa isolada, a matéria é tratada nos autos do processo nº 18220.724366/2020-09.

9. Em relação ao IR retido na fonte, a decisão recorrida indeferiu o direito creditório em razão da ausência de documentação comprobatória. Assentou que ante a falta do comprovante de retenção na fonte, “somente a demonstração inequívoca da retenção, por outros meios, tais como notas fiscais, contabilidade e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal a que se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal, por exemplo, poderia flexibilizar o dispositivo legal, em nome da verdade material, o que não foi

observado no caso concreto”.

10. A decisão recorrida pontou ainda que a alegada inviabilidade material de juntada de notas fiscais “não justifica a desobservância do art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, e tampouco o pedido de perícia, pois o documento intitulado “Análise de Crédito”, que integra o DD, relacionou todas as fontes pagadoras e valores não confirmados. Dessa forma, caberia ao interessado providenciar as provas do seu direito, mas não o fez em sua manifestação de inconformidade e até a data desta decisão. Nesse sentido, indeferiu o pedido de diligência/perícia contábil.

11. Vejamos a legislação sobre a matéria.

12. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

13. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

14. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

15. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar, ainda que sucintamente, o ônus probatório.

16. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

17. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Assim, anexados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

18. No caso em análise, com vistas a comprovar o crédito vindicado, a recorrente limitou-se a reiterar a alegação feita em primeira instância de que não juntou aos autos cópias das notas fiscais, com destaque de IR retido na fonte, em razão do elevado número de notas fiscais (inviabilidade material) e que todos os serviços prestados constam na DIPJ.

19. Não assiste razão à recorrente. Explico.

20. Prevalece neste Carf o posicionamento de que a prova do tributo retido na fonte pode ser feita por documentos diversos do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora e a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), tais como notas fiscais, faturas, documentos contábeis acompanhados de extratos bancários que demonstrem o valor recebido líquido do imposto retido. Devido à Dirf ser uma obrigação acessória do contratante do serviço, pautar-se somente em informações dessa declaração pode prejudicar o prestador do serviço, porquanto o contratante pode descumprir tal obrigação acessória ou cumpri-la de forma equivocada.

21. Tal raciocínio está em consonância com o enunciado da Súmula Carf nº 143:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

22. Ocorre que o contribuinte não juntou aos autos nenhuma documentação comprobatória, nenhuma nota fiscal, nenhuma documentação contábil, nenhum extrato bancário. Limitou-se a alegar e juntar uma planilha com relação de notas fiscais, o que não é prova hábil o suficiente para comprovar o direito creditório.

23. Nessa esteira, como dito acima, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

Conclusão

24. Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior